DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5581/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15389/2015
PROTOCOLO	: 1627122
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO/MS
INTERESSADO (A)	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL 24/15 E CONTRATO 47/15
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 24/15* – e a formalização do *Contrato 47/15* – celebrado pelo *Município de Figueirão/MS* e o microempreendedor individual *Givanildo Furtado de Lima*, no valor de R$ 41.805,00 (quarenta e um mil oitocentos e cinco reais), visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavagem de veículos, pertencentes à frota da Prefeitura.

Através do Ofício 21/16 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, enviou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que após autuação foi encaminhada à equipe técnica, sendo que a 5ª ICE concluiu que o procedimento licitatório e a formalização do contrato atenderam aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 23893/15 de f. 213.

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 24/15* - e da formalização do *Contrato 47/15* -, nos termos do Parecer 5223/16 de f. 213.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à execução financeira da contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 41.805,00) e o valor da UFERMS (R$21,56) na data da assinatura de seu termo (29/7/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento, sendo que o que se aprecia nessa oportunidade é a realização do *Pregão Presencial nº 24/15* e a formalização do *Contrato 47/15*, realizados pelo *Município de Figueirão/MS* com o microempreendedor individual *Givanildo Furtado de Lima.*

O objeto da contratação foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavagem de veículos da frota do Município, no valor de R$41.805,00 (quarenta e um mil oitocentos e cinco reais), sendo que o procedimento licitatório ocorreu de acordo com as determinações legais, em especial da Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, atendendo, igualmente, as orientações do item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/11.

O contrato em tela contém os requisitos obrigatórios do artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que seu extrato foi publicado através do Diário Oficial dos Municípios nº 1434 de 21/9/2015, em acordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Compulsando os autos e com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, verifico que a documentação referente ao contrato foi encaminhada a esta Corte intempestivamente, extrapolando em 13 (treze) dias o prazo fixado no item 1.2.1.A da Instrução Normativa TC/MS 35/11, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita, uma vez que a obrigação de encaminhar a documentação dentro do prazo é obrigação formal, cuja sanção está descrita no Regimento Interno do TCE/MS.

Por fim, registro que para a contratação foi realizado prévio empenho no exato valor da contratação, através da emissão das Notas de Empenho de f. 190 a 196, realizadas em conformidade com as regras estabelecidas na lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 24/15* – e a formalização do *Contrato 47/15*, celebrado entre o *Município de Figueirão* e o microempreendedor individual *Genivaldo Furtado de Lima*, de acordo com as regras das Leis 10.520/64 e a Lei 8.666/93;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Rolgério Rodrigues Rosalin, em valor correspondente a **13 (treze) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da documentação referente à contratação, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa - e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à 5ª ICE para análise da execução financeira, aguardando para tanto o término da vigência do contrato que a priori ocorrerá em 31/05/2016.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB